

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter não-terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2006, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a comercialização, por supermercados, de medicamentos cuja venda e dispensação não dependam da apresentação de prescrição.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2006, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa como consequência da aprovação do relatório do Senador Edison Lobão sobre a Sugestão nº 17, de 2005, tem o objetivo alterar a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O art. 1º da proposição modifica a redação do art. 6º daquela lei, com a finalidade de permitir que os supermercados comercializem medicamentos cujas venda e dispensação não dependam de apresentação de prescrição, a critério da autoridade sanitária federal.

Ainda em relação ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 1973, a proposição altera e renumera o seu parágrafo único original, tornando-o § 2º e eliminando o adjetivo “anódino”, qualificativo dos medicamentos que podem ser disponibilizados por estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo a seus usuários.

O art. 2º do PLS nº 146, de 2006, é a cláusula de vigência, prevista para iniciar na data da publicação da lei.

Cabe à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) decidir sobre a proposição, em caráter não-terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 146, de 2006, originou-se da Sugestão nº 17, de 2005, da Associação Capixaba de Supermercados (ACAPS), enviada ao Senador Magno Malta. No ofício de 24 de novembro de 2004, assinado pelo Sr. João Carlos Coutinho Devens, Presidente da Acaps, essa entidade sugere a aprovação de leis destinadas: 1) a permitir que os supermercados vendam medicamentos “anódicos”; 2) a conceder imunidade tributária aos produtos que compõem a cesta básica; e 3) a simplificar os procedimentos fiscais no sentido de reduzir e uniformizar o recolhimento de tributos, contribuições, taxas e outros encargos.

O mérito da medida proposta é inquestionável. A permissão aos supermercados para a venda de medicamentos que não dependem de prescrição médica, matéria da proposição em exame, beneficiará os consumidores. A disponibilização desses produtos em um número maior de estabelecimentos facilitará a compra e poderá contribuir para a diminuição dos seus preços. Todavia, temos que considerar alguns importantes aspectos relativos às consequências dessa medida.

Não existe definição legal para medicamento anódino. Para interpretarmos o que dispõe a Lei nº 5.991, de 1973, no que diz respeito a esse tipo de produto, temos que nos valer da definição contida nos nossos dicionários. O termo significa “destinado a mitigar ou cessar a dor; antálgico, paliativo”. Portanto, medicamentos anódinos são aqueles mais conhecidos como analgésicos.

A disponibilização de medicamentos fora das farmácias, drogarias, postos, unidades volantes e dispensários de medicamentos está sujeita a restrições. Afora esses estabelecimentos, a Lei nº 5.991, de 1973, permite apenas aos hotéis e similares disponibilizar, exclusivamente aos seus

usuários, medicamentos anódinos, ou seja, analgésicos. Ainda mais: não são todos os analgésicos que podem ser disponibilizados em hotéis e similares, mas apenas aqueles que não dependam de receita médica para tal. Essa restrição deve-se ao fato de que existem medicamentos analgésicos que só podem ser disponibilizados quando prescritos por médico ou odontólogo. Um bom exemplo é a morfina, do grupo farmacêutico dos narcóticos ou entorpecentes, cuja venda só é permitida mediante a apresentação de receita especial.

A Resolução RDC nº 138, de 29 de maio de 2003, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), traz, no seu Anexo, os grupos terapêuticos de medicamentos cuja venda não depende de receita médica. Vários medicamentos que compõem esses grupos terapêuticos não podem ser vendidos sem prescrição médica, motivo pelo qual a lista traz restrições. No grupo dos analgésicos ou antitérmicos, há restrição à venda dos narcóticos.

Quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição. A medida proposta tem o objetivo de facilitar o acesso da população a produtos de interesse para a saúde. Legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Igualmente, não identificamos óbices quanto à técnica legislativa que não sejam facilmente sanáveis. A proposição respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo inciso IV do art. 7º determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. É o que faz o PLS nº 146, de 2006, ao alterar a Lei nº 5.991, de 1973.

Outro aspecto que deve ser considerado diz respeito aos estabelecimentos que, aprovado o projeto, poderão vender os medicamentos. Estender a permissão apenas aos supermercados parece-nos uma medida pouco efetiva. A liberação da venda tem a finalidade de facilitar o acesso aos produtos e diminuir o seu preço, mediante aumento da concorrência. Portanto, quanto maior o número de estabelecimentos aptos a ofertá-los, melhor será o resultado. Tecnicamente, não existem razões para que estabelecimentos congêneres – mercearias e lojas de conveniências – sejam excluídos da

permissão. A exclusão dará margem a questionamentos jurídicos, motivo pelo qual deve ser evitada.

Com a finalidade de adequar a medida proposta no que diz respeito aos estabelecimentos, às necessidades dos consumidores e às restrições de ordem técnica, apresentamos projeto de lei substitutivo que estende a permissão aos armazéns, empórios, lojas de conveniências e *drugstores* e possibilita a disponibilização de um maior número de medicamentos não-anódinos que, a critério da Anvisa, poderão ter a venda liberada nesses estabelecimentos.

A fim de tornar mais claro o entendimento do dispositivo alterado, substituímos o termo “anódino” por “analgésico e antitérmico”. Antitérmicos ou antipiréticos são os medicamentos destinados a baixar a febre e a sua inclusão deve-se ao fato de que a maioria dos analgésicos são, também, antitérmicos. Ademais, por necessidade de adequação às normas de técnica legislativa vigentes, transformamos em incisos as alíneas da redação original do art. 6º da Lei nº 5.991, de 1973.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2006, na forma do seguinte:

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146 (SUBSTITUTIVO), DE 2006**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a disponibilização, pelos estabelecimentos especificados, de medicamentos analgésicos, antitérmicos e outros que não dependam de receita médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** A dispensação de medicamentos é privativa de:

I – farmácia;

II – drogaria;

III – posto de medicamento e unidade volante;

IV – dispensário de medicamentos.

§ 1º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos analgésicos e antitérmicos que, a critério do órgão competente, não dependam de receita médica para a sua disponibilização.

§ 2º Os estabelecimentos de que tratam os incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º poderão comercializar medicamentos que não dependam de receita médica para a sua dispensação e que façam parte de lista elaborada pelo órgão competente.

§ 3º A lista de que trata o § 2º pode ser diferente da lista dos medicamentos que não dependem de receita médica para dispensação nos estabelecimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator